

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 112, de 2005 (PL nº 2.462, de 2000, na Casa de origem), que *dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Serra da Meruoca, no Estado do Ceará, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 112, de 2005 (PL nº 2.462, de 2000, na Casa de origem), de autoria do então Deputado Inácio Arruda e outros parlamentares.

Trata-se de proposição destinada a criar na região serrana da Meruoca, localizada nos municípios cearenses de Meruoca, Massapé, Alcântara e Sobral, a “Área de Proteção Ambiental (APA) Serra da Meruoca”.

A criação dessa unidade de conservação objetiva salvaguardar os remanescentes florestais e proteger os recursos hídricos, a fauna e a flora silvestres da região, bem como ordenar o turismo ecológico, fomentar a educação ambiental, preservar as culturas e tradições locais e melhorar a qualidade de vida das populações residentes.

Os limites geográficos da APA estão descritos no art. 2º do projeto que prevê, ainda, que o zoneamento ecológico-econômico da região definirá as atividades a serem permitidas ou incentivadas em cada zona e as que deverão ser restringidas e proibidas.

A proposição estabelece também que deverão ser criadas na APA zonas de vida silvestre de acordo com a legislação específica vigente.

A unidade de conservação em tela disporá de um Conselho para apoiar a elaboração do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo.

O PLC nº 112, de 2005, já foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa e, no âmbito da CMA, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De conformidade com o art. 102-A, II, *a*, *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, incumbe à CMA opinar sobre assuntos atinentes ao controle da poluição, à preservação e conservação da biodiversidade e à proteção e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos no tocante ao meio ambiente.

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), enquadra a Área de Proteção Ambiental (APA) na categoria de unidades de conservação de uso sustentável e a define como sendo *uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.*

Ainda de acordo com a Lei do SNUC, a APA pode ser criada em terras públicas ou privadas. Nesse último caso, não se exige a desapropriação das propriedades particulares nem tampouco a remoção das populações locais. As condições para a realização de pesquisa científica e de visitação pública nas áreas sob domínio público pertencentes à APA são estabelecidas pelo órgão gestor da unidade de conservação, enquanto que, nas áreas privadas, cabe ao proprietário fixar as regras pertinentes àquelas atividades.

É fato que a região serrana da Meruoca é reconhecida por suas belas formações rochosas permeadas por trilhas naturais, num cenário de

muito verde, riachos, corredeiras e piscinas naturais. Esses atrativos, aliados a uma fauna diversificada e ao clima ameno propiciado pelas grandes altitudes da área, representam grande potencial para o fortalecimento do ecoturismo, estimulando a geração de emprego e renda e diversificando os destinos turísticos do Estado do Ceará.

Analisando o mérito da proposição, fica claro que o principal objetivo da criação da APA Serra da Meruoca é compatibilizar a preservação da riqueza biológica e dos atributos cênicos da região com o desenvolvimento econômico em bases sustentáveis dos municípios abrangidos pela área protegida.

Vê-se, portanto, que a matéria está em clara concordância com os limites impostos pela Lei do SNUC, que reconhece a figura da APA como instrumento de ordenamento do uso e ocupação do solo, de modo a conciliar as atividades humanas locais com os imperativos de ordem ambiental.

Dessa feita, julgamos, no mérito, a proposta pertinente e oportuna e referendamos o entendimento dos autores, segundo o qual a forma mais eficaz de proteger a Serra da Meruoca – e que melhor atenderia às necessidades da região e anseios das comunidades residentes – identificada a partir de audiências públicas, seria criar, na região, uma unidade de conservação nos moldes de uma APA.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2005 (PL nº 2.462, de 2000, na Casa de origem)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora